



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720479/2010-33
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2403-01.156 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SERVANGIO SERVICOS MEDICOS S/S
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER DO RECURSO, por intempestividade.**

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – SERVANGIO SERVICOS MEDICOS S/S contra Acórdão nº 04-23.555 - 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande - MS, fls. 267 a 277, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, AIOP – Auto de Infração de Obrigação Principal nº. 37.299.163-7, com ciência da Recorrente em 28.09.2010, às fls. 01, com valor consolidado inicial de R\$ 666.429,44.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos seus sócios (contribuintes individuais) correspondentes à rubrica Contribuinte Individual -segurado - 11%.

Conforme o Relatório Fiscal, em relação ao fato gerador:

2.1.1. As contribuições lançadas incidem sobre a remuneração paga ou creditadas a segurados contribuintes individuais. Os valores foram apurados pelos depósitos bancários de pagamentos feitos pela empresa aos seus sócios, no período de 01/2006 a 12/2007, sob a denominação de “distribuição de lucros”. Tais pagamentos, conforme demonstrado nos itens a seguir, se referem na realidade à remuneração pelos serviços médicos prestados pelos sócios e não “distribuição de lucro”.

2.1.2. A empresa é constituída como sociedade simples (que inclui a antiga sociedade civil) e presta serviço profissional relativo ao exercício de profissão regulamentada, mais especificamente, serviço médico hospitalar na área de angiologia e cirurgia vascular. Esse serviço é prestado pessoalmente por profissional médico e é faturado para diversos clientes, dentre eles, hospitais e empresas de convênio de saúde, aqui confirmado nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) copiadas em anexo, onde são informadas as retenções de impostos e contribuições feitas por alguns desses clientes tomadores dos serviços.

2.1.3. As receitas da empresa não são obtidas através de mão-de-obra médica contratada e sim da força do trabalho médico de seus próprios sócios, conforme pode ser comprovado, dentre outros, no contrato social e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), a seguir detalhados:

- a) O parágrafo único da cláusula 6ª do contrato social, que foi consolidado na 1ª alteração contratual, estabelece que *“os honorários devidos aos sócios, pelas atividades médicas, mesmo que provenientes de convênios são receitas da sociedade”*. Fica claro que a receita do atendimento médico efetuado pelo próprio sócio compõe a receita da empresa.
- b) A GFIP é o documento previsto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, para a empresa declarar, dentre outros, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária. Nas GFIP das competências de 01/2006 a 12/2007, detalhadas no anexo I onde não foram informados segurados com classificação de ocupação médica, só tem os sócios administrador que tem retirada pró-labore. Como também não consta da contabilidade o pagamento de serviços médicos contratados de outra Pessoa Jurídica, resta concluir que toda a mão-de-obra utilizada

nos serviços prestados pela empresa, que são privativos de médicos, foram realizados pelos próprios sócios.

2.1.4. A empresa remunerou seus sócios pelos serviços a ela prestados, da seguinte forma:

- a) Somente aos dois sócios administradores (Mauri Luiz Comparin e Wagner Sayd Carvalho), pagou ou creditou a título de pró-labore uma remuneração mensal equivalente a um salário mínimo, conforme declarado na GFIP (anexo I), sendo que pelo contrato quem tem direito à retirada são Mauri Luiz Comparin, Fábio Augusto Moron de Andrade, Mauricio de Barros Jafar e Marcos Rogério Covre (cláusula 7ª) e combinado com o estabelecido no parágrafo único da cláusula 9ª do contrato social, a seguir transcrito

"Os sócios farão jus a uma retirada mensal a título de pró-labore o valor correspondente até o limite de isenção da tabela do imposto de renda e a ser estabelecida em ata de reunião dos quotistas, os quais serão levadas a despesas da sociedade (grifo nosso)."

- b) A todos os sócios, inclusive aos administradores, a empresa efetuou vários pagamentos a título de distribuição de lucro, conforme demonstrado na planilha do anexo II. Esses pagamentos foram partilhados entre os sócios de acordo com a produção de cada um, em consonância com o estabelecido na cláusula 6ª do contrato social, que foi consolidado na 1ª alteração contratual, a seguir transcrita:

"Em 31 de dezembro de cada ano, serão levantados o balanço de resultado econômico e balanço patrimonial. Os resultados serão partilhados entre os sócios na proporção de sua produção (grifo nosso). Mediante balancetes especiais os lucros poderão ser distribuídos em qualquer período do exercício. Os prejuízos serão mantidos em conta especial para compensação com lucros futuros."

2.1.5. A planilha do anexo III mostra que de fato os pagamentos efetuados aos sócios a título de "distribuição de lucros" não foram feitos em função da participação de cada um no capital social. Para os anos de 2006 e 2007, calculou-se a percentagem do valor recebido por cada sócio a título de "distribuição de lucro", na coluna "% DIST". Na mesma planilha, na coluna "% CONT", foi informado o percentual de participação de cada sócio no capital da empresa, de acordo com o contrato social. Vê-se que o percentual do valor recebido por cada sócio é diferente do percentual de sua participação no capital da empresa.

2.1.6. Também, no quadro a seguir, é fácil verificar que a remuneração paga ou creditada aos sócios a título de "distribuição de lucros" não é proveniente do capital social. Afinal não é factível uma distribuição de lucro de 5463% (em 2006) ou 5856% (em 2007) para cada R\$1,00 investido. Os percentuais significativos da "distribuição de lucro" em relação às receitas de vendas (77% e 79%) originaram da falta de reconhecimento e escrituração do custo com a mão de obra médica, no caso, prestada pelos próprios sócios.

Itens	Ano Calendário 2006	Ano Calendário 2007
a) Capital social registrado	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00
b) Receita de vendas	R\$ 1.263.809,04	R\$ 1.320.522,51
c) Lucro distribuído (remuneração)	R\$ 983.413,20	R\$ 1.050.565,43
d) Percentual – lucro distribuído em relação ao capital (c/a)	5463%	5856%
e) Percentual – Lucro distribuído em relação às Receitas (c/b)	77%	79%

- 2.1.7. A empresa, ao partilhar os resultados entre os sócios **na proporção da produção** de cada, de fato os remunera pelos trabalhos médicos a ela prestados. Afinal o sócio (médico) que trabalha menos ganha menos e o que trabalha mais, obviamente, ganha mais. É assim que funciona a remuneração do trabalho prestado por segurados contribuintes individuais. É pelo desempenho pessoal de cada um. Entretanto, por se tratar de remuneração decorrente do trabalho, ela não pode ser titulada de "distribuição de lucro" com o mero propósito de fugir à incidência de contribuições e impostos.

Desta forma, o levantamento foi realizado em decorrência da desconsideração da distribuição de lucros efetuada aos sócios da Recorrente, valores estes tributados pela Auditoria-Fiscal como sendo remuneração dos sócios (contribuintes individuais).

2.1.8. O inciso II do § 5º do art. 201 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3048/1999 prevê, desde sua redação original, que, para sociedade civil (atualmente sociedade simples) de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, se não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social, a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de 20% sobre os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica.

2.1.9. Desta forma, como **não houve** discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social, a base de cálculo da contribuição é toda a remuneração paga pela empresa aos seus sócios a título de "distribuição de lucro", no período de 01/2006 a 12/2007. Tais pagamentos, conforme ficou demonstrado, se referem na realidade à remuneração pelos serviços médicos prestados pelos sócios e não "distribuição de lucro".

Em relação às bases de cálculo e as alíquotas, o Relatório Fiscal assim informa:

2.1.10. As bases de cálculo, as alíquotas aplicadas e as contribuições apuradas estão demonstradas nos seguintes relatórios, em anexo:

- a) Discriminativo de Débito (DD);
- b) Relatório de Lançamento (RL)
- c) ANEXO I - VALORES DECLARADOS DE PRO LABORE A ADMINISTRADORES NAS GFIP'S;
- d) ANEXO II - VALORES MENSIS PAGOS AOS SÓCIOS À TÍTULO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO;
- e) ANEXO III - VALORES ANUAIS PAGOS AOS SÓCIOS À TÍTULO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO; e
- f) ANEXO IV - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS.

Foi emitido o TIFP – Termo de Início do Procedimento Fiscal, bem como o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0140100.2010.00289, com ciência da Recorrente.

A ciência do AIOP ocorreu em 28.09.2010, conforme fls. 01.

O período objeto do AIOP, conforme o Relatório Discriminativo do Débito - DD, é de 01/2006 a 12/2007.

A Recorrente apresentou impugnação tempestiva.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 04-23.555 - 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande - MS, fls. 267 a 277, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO. SOCIEDADE SIMPLES

A base de cálculo das contribuições relativas aos sócios da Sociedade Simples corresponde aos valores totais pagos ou creditados estes, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social.

INCONSTITUCIONALIDADE

Impossibilidade de análise, por parte de órgãos administrativos de julgamento, acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade de dispositivos legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio, por ser esta competência exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A empresa foi cientificada do Acórdão nº 04-23.555 - 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande - MS conforme a Intimação nº 047/2011, recebida via Aviso de Recebimento – AR nº RM 082444839BR, em 12.04.2011:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT

INTIMAÇÃO Nº 047/2011

Campo Grande/MS, 1º de Abril de 2011

Processo: 10140.720479/2010-33
Nome: SERVANGIO SERVIÇOS MÉDICOS S/S
CPF/CNPJ: 06.307.534/0001-41
Endereço: Av. Mato Grosso, 2207 – Bairro: Vila Célia
CEP: 79020-200 - Campo Grande/MS
Setor: Sacat/Processos Fiscais
Assunto: AI – debcad 37.299.163-7

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 09/04/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO

A tela do Sistema de Cobrança – CCADPRO juntada aos autos, indica para o AIOP nº 37.299.163-7, as datas de ciência do Recurso em 12.04.2011 e a data de expiração do Recurso em 12.05.2011.

Foi emitida Carta de Cobrança nº 074/2011, em 03.06.2011, em função de não ter sido interposto Recurso Voluntário e nem ter sido efetivado o pagamento relacionado ao processo nº 10140.720479/2010-33 e ao AIOP nº 37.299.163-7, recebida pelo Aviso de Recebimento – AR nº RM 619690516BR, em 08.06.2011:

Processo nº : 10140.720479/2010-33
AI 37.299.163-7
Interessado(a) : SERVANGIO SERVIÇOS MEDICOS S/S
CPF/CNPJ: 06.307.534/0001-41
Endereço : AV. MATO GROSSO, 2207 – BAIRRO: VILA CÉLIA
79020-200 - CAMPO GRANDE/MS

CARTA COBRANÇA Nº 074/2011

Senhor Contribuinte,

Em análise realizada no processo acima identificado, verificamos não constar pagamento, ou que o pagamento efetuado por V.Sª. não foi suficiente para liquidar o processo, remanescendo os débitos discriminados em anexo.

Assim sendo, fica V.Sª. INTIMADO a regularizar o saldo devedor em aberto dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura no AR) ou comparecer, horário de 8:00 as 13:30 h, no Centro de Atendimento ao Contribuinte desta Delegacia da Receita Federal do Brasil no mesmo prazo.

O não atendimento desta intimação poderá implicar na adoção das medidas abaixo discriminadas:

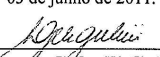
1) Encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União e cobrança, com aplicação de até 20% (vinte por cento) de encargos sobre o montante total do débito, além dos demais acréscimos legais, bem como a persistir o débito, ajuizamento de execução fiscal, com penhora ou arresto de bens, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2) Envio dos dados dessa empresa para inclusão no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor público Federal – Cadin, inviabilizando a realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, a concessão de incentivos fiscais e financeiros e a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos, por órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, de acordo com o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Esclarecemos que, além das penalidades acima enumeradas, o não pagamento até a data de vencimento, acarretará na incidência de juros, à taxa SELIC, e multa de mora, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º a 3º da Lei 9430/96.

Segue, anexo, relatório de débitos.

DRF- CAMPO GRANDE – MS
03 de junho de 2011.


Simone Grigolli Gulim
Analista Tributário – DRF Campo Grande-MS
Matrícula 65.262

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS
RUA DESEMBARGADOR LEÃO NETO DO CARMO, Nº 03
JARDIM VERANEIO – PARQUE DOS PODERES
CEP:79.037-901 - CAMPO GRANDE - MS.
TELEFONE: (67) 3318-7307

Processo nº 10140.720479/2010-33
Acórdão n.º 2403-01.156

S2-C4T3
Fl. 193

Processo n.º: **10140.720479/2010-33**
Interessado: **SERVANGIO SERVIÇOS MEDICOS S/S**

NOME SERVANGIO SERVIÇOS MEDICOS S/S			
LOGRADOURO AV. MATO GROSSO		NÚMERO 2207	COMPLEMENTO
CEP 79020-200	BAIRRO/DISTRITO VILA CÉLIA	MUNICÍPIO CAMPO GRANDE	UF MS
Cont. PROC. Nº 10140.720479/2010-33/ CARTA COBRANÇA Nº 074/2011			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Mário Antônio</i>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 8/16/11	CARIMBO DE ENTREGA BUREAU DE DESTINATION 08 JUN 2010 DR/MS
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENT <i>José Gonçalves da Silva</i> Matr.: 8.204.119-3 ECT/DR/MS	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
75240203-0		FC0463 / 16	

114 x 186 mm

Nesta data juntei a este PROCESSO o "AR" acima RM 61969051 6 BR,

☒ datado de 08/06/2011

Inconformada com o recebimento da **Carta de Cobrança nº 074/2011**, a **Recorrente, em 15.06.2011, apresentou Requerimento para o recebimento do Recurso Voluntário** referente ao presente processo 10140.720479/2010-33, alegando em relação ao Requerimento:

Por equívoco foi emitida a Carta Cobrança nº 074/2011 por esta Delegacia da Receita Federal contra SERVANGIO SERVIÇOS MÉDICOS S/S requerendo a regularização do saldo devedor em aberto dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

O equívoco se deve pelo fato de que há pendente de julgamento pelo Conselho Administrativo Recursos Fiscais - CARF recurso voluntário interposto, tempestivamente, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 c/c artigo 3, IV, Anexo II, do RICARF, contra os autos de infração nºs 37.299.163-7, 37.299.164-5 e 37.299.165-3 oriundos do procedimento fiscal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 09/04/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO

MPF nº 0140100.2010.00289 e, assim, decorrentes do mesmo suposto suporte fático-legal.

No citado Recurso Voluntário (REFERENTE EXPRESSAMENTE AO ACÓRDÃO N.º 04-23.556 – 4ª TURMA), cuja cópia segue em anexo, foi requerido expressamente que:

"Diante de tudo que foi exposto, aliado aos doutos subsídios costumeiramente emanados deste Conselho,, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente, seja acolhido o presente recurso, cancelando-se o débito fiscal constantes nos AI 372991653, 372991645 e 372991637.

Em sede de primeiro grau administrativo, foi realizada apenas uma peça/petição para a impugnação aos Autos de Infração nºs 372991653, 372991645 e 372991637, aceita por esta Delegacia da Receita Federal, o que resta comprovada pelo julgamento desta defesa e a conseqüente lavratura dos acórdãos nºs 0423555 e 0423556. Assim, o contribuinte valendo-se da mesma prerrogativa e com o objetivo de prestigiar a efetividade do processo administrativo evitando tautologia e repetições desnecessárias valeu-se de uma mesma petição recursal que mencionou expressamente todos os autos de infração contidos no MPF nº 0140100.2010.00289.

Por um erro de digitação não foi mencionado na petição do Recurso Voluntário ao CARF (REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 04-23.556 – 4ª TURMA), o número do processo 10140720479/2010-33, onde constou apenas o processo 10140720480/2010-68. Tal fato é autorizado pelo artigo 9, parágrafo 2o, do Decreto nº 70.235/72, que determina que os autos de infração e as notificações de lançamento formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

(...)

ANTE O EXPOSTO, a Contribuinte requer a esta Autoridade Fiscal que:

a) reavalie o conteúdo da Carta de Cobrança nº 74/2011, eis que os Al's 37.299.163-7, 37.299.164-5 e 37.299.165-3 oriundos do procedimento fiscal MPF nº 0140100.2010.00289 já foram **integrados e impugnados** pelo Recurso Voluntário interposto tempestivamente pela Contribuinte.

b) a manutenção da suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário conforme a disposição legislativa a respeito.

Desta forma, a Recorrente requer que seja recebido o Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-23.556 – 4ª TURMA, como se fosse o Recurso Voluntário referente ao presente Acórdão nº 04-23.555.

Outrossim, **os argumentos aduzidos pela Recorrente** em sede de Recurso Voluntário interposto no processo **10140720480/2010-68, referente ao Acórdão nº 04-23.556 – 4ª TURMA, em apertada síntese:**

(i) Conforme a Fiscalização, nos períodos mencionados, os sócios da Recorrente receberam valores que foram contabilizados como distribuição de lucros, quando, a seu ver, deveriam ser contabilizados como remuneração a título de pró-labore, ensejando a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos sócios (11%);

(ii) A improcedência das exações reside no fato de que os valores repassados aos sócios são, realmente, distribuição de lucros, e não remuneração a título de pró-labore;

(iii) Com efeitos administrativos, os sócios da Recorrente entenderam que somente aqueles sócios administradores, diretamente envolvidos com questões administrativas e burocráticas da gestão da sociedade, tais como assinar contratos, movimentação bancária, pagamento de funcionários, dentre outros, perceberiam valores a título de pró-labore, como remuneração ao tempo despendido a estas questões administrativas;

(iv) O status de sócio-administrador é rotativo, ou seja, os sócios se alternam nesta condição.

(v) Os créditos feitos pela Recorrente aos seus sócios a título de distribuição de lucro foram feitos em consonância com o seu contrato social, que permite a distribuição assimétrica dos lucros, conforme a produtividade de cada um;

(vi) Os serviços prestados pela empresa o são na forma pessoal, valendo-se da qualificação de seus sócios e das suas habilidades. Dessa forma, é irrazoável e desproporcional impor a Recorrente que possua um capital social elevado para realizar suas atividades, de forma contrária a legislação tributária;

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, com a observação de que a própria unidade da RFB de jurisdição do contribuinte informa que, para fins de suspensão do crédito tributário para encaminhamento ao CARF, foi comandado no Sistema SICOB o evento "Apresentação de Recurso Tempestivo" com a data de 06/05/2011, tendo em vista que para esse evento o sistema não aceitaria a data real de 15/06/2011:

PROCESSO: 10140.720479/2010-33

INTERESSADO: SERVANGIO SERVICOS MEDICOS S/S

DESTINO: SACAT-DRF-CGE-MS - *Apreciar e Assinar Documento*

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Sr. Chefe, Cientificado da Carta Cobrança, fls. 287/290 (AR de fls. 291) o contribuinte se manifestou em 15/06/2011, conforme documentos juntados às fls. 292/343, alegando que o Recurso Voluntário apresentado tempestivamente em 06/05/2011, e que fora juntado ao processo 10140.720480/2010-68 (referente ao Acórdão DRJ/CGE/MS nº 04.23.556) referia-se também a Recurso para este processo, cujo Acórdão da DRJ/CGE foi o de nº 04-23.555. Tendo em vista que o mesmo alegou também a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado, e para fins de suspensão do crédito tributário para encaminhamento ao CARF, foi comandado no Sistema SICOB o evento "Apresentação de Recurso Tempestivo" com a data de 06/05/2011, tendo em vista que para esse evento o sistema não aceitaria a data real de 15/06/2011, conforme fls. 345. No sistema SIEF foi informado o evento de Apresentação de Recurso Voluntário com a data de 15/06/2011. Proponho o encaminhamento ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DATA DE EMISSÃO : 20/06/2011

Aguardar Pronunciamento /

SIMONE GRIGOLLI GULIM

PROC FISCAL - SACAT-DRE-CGE-MS

SACAT-DRF-CGE-MS

MS CAMPO GRANDE DRF

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, deve-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

A **ciência do AIOP** ocorreu em **28.09.2010**, conforme fls. 01.

A **Recorrente apresentou impugnação tempestiva.**

A **primeira instância** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 04-23.555 - 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande - MS, fls. 267 a 277.

A empresa foi cientificada do Acórdão nº 04-23.555 - 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande - MS conforme a Intimação nº 047/2011, recebida via Aviso de Recebimento – AR nº RM 082444839BR, em 12.04.2011.

A tela do **Sistema de Cobrança – CCADPRO** juntada aos autos, **indica para o AIOP nº 37.299.163-7, as datas de ciência do Recurso em 12.04.2011 e a data de expiração do Recurso em 12.05.2011**

Foi emitida Carta de Cobrança nº 074/2011, em 03.06.2011, em função de não ter sido interposto Recurso Voluntário e nem ter sido efetivado o pagamento relacionado ao processo n.º 10140.720479/2010-33 e ao AIOP nº 37.299.163-7, **recebida pelo Aviso de Recebimento – AR nº RM 619690516BR, em 08.06.2011**

Inconformada com o recebimento da **Carta de Cobrança nº 074/2011**, a **Recorrente, em 15.06.2011, apresentou Requerimento para o recebimento do Recurso Voluntário** referente ao presente processo 10140.720479/2010-33, alegando em síntese que seja recebido o Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 04-23.556 – 4ª TURMA, como se fosse o Recurso Voluntário referente ao presente Acórdão nº 04-23.555.**

Não obstante a argumentação da Recorrente, eis os fatos em relação aos prazos recursais que **evidenciam a intempestividade do Recurso Voluntário**, apresentado apenas em 15.06.2011, **conforme inclusive o entendimento da unidade da RFB de jurisdição da Recorrente que informou ser a data real de interposição do Recurso Voluntário em 15.06.2011.**

- A empresa foi cientificada do Acórdão nº 04-23.555 - 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande - MS conforme a Intimação nº 047/2011, recebida via Aviso de Recebimento – AR nº RM 082444839BR, em 12.04.2011;
- em 12.05.2011, data de expiração para a interposição do Recurso Voluntário, a empresa não interpôs Recurso Voluntário;
- Foi emitida Carta de Cobrança nº 074/2011, em 03.06.2011, recebida pelo Aviso de Recebimento – AR nº RM 619690516BR, em 08.06.2011;
- Inconformada com o recebimento da Carta de Cobrança nº 074/2011, a Recorrente, em 16.06.2011, apresentou Requerimento para o recebimento do Recurso Voluntário.
- A própria unidade da RFB de jurisdição do contribuinte informa que, para fins de suspensão do crédito tributário para encaminhamento ao CARF, foi comandado no Sistema SICOB o evento "Apresentação de Recurso Tempestivo" com a data de 06/05/2011, tendo em vista que para esse evento o sistema não aceitaria a data real de 15/06/2011.

Ainda assim, a própria Recorrente admite que por erro de digitação não incluiu o Acórdão nº 04-23.555, objeto do presente processo, na petição do Recurso Voluntário referente a outro Acórdão, o de nº 04-23.556, *in verbis*:

“(…) Por um erro de digitação não foi mencionado na petição do Recurso Voluntário ao CARF (REFERENTE AO ACÓRDÃO N° 04-23.556 – 4ª TURMA), o número do processo 10140720479/2010-33, onde constou apenas o processo 10140720480/2010-68.”

Desta modo, resta evidenciado que a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no presente processo relacionado ao Acórdão 04-23.555 apenas em 15.06.2011, portanto após o prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 o qual expirava em 12.05.2011.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Processo nº 10140.720479/2010-33
Acórdão n.º **2403-01.156**

S2-C4T3
Fl. 196

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso em face de sua intempestividade.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro